

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 34/2015

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

|       |   |   |
|-------|---|---|
| PI    | Proteção e Apoio ao Investidor                        |   |
| ITEM  | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado     |   |
| SOIC  | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo    |   |
| IFnA  | Intermediação Financeira não Autorizada               |   |
| PSFaI | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet |   |
| DIF   | Deveres dos Intermediários Financeiros                | X |
| DI    | Difusão da Informação                                 |   |
| PQ    | Participações Qualificadas                            |   |
| RCA   | Relatório e Contas Anuais                             |   |
| RCS   | Relatório e Contas Semestrais                         |   |
| RCT   | Relatório e Contas Trimestrais                        |   |
| AUD   | Auditores   |   |
| PAI   | Peritos Avaliadores de Imóveis                        |   |

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** (i) Violação do dever de avaliação do carácter adequado da operação de compra de instrumentos financeiros complexos, consagrado nos artigos 314.º, 314.º-B, n.ºs 1 e 2, e 314.º-C, n.ºs 1 e 2, do CVM; (ii) Violação do dever de qualidade da informação (quanto ao âmbito do dever de avaliação do carácter adequado da operação de compra de instrumentos financeiros complexos), consagrado no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do CVM; (iii) Violação do dever de qualidade da informação (relativa às notas de execução de operações enviadas aos clientes), consagrado nos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, e 323.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, alínea g), do CVM; e (iv) Violação do dever de qualidade da informação (relativa aos extratos periódicos enviados aos clientes), consagrado nos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, e 323.º-C, n.ºs 1 e 2, alínea a), do CVM.

**Factos ocorridos em:** 2013 e 2014

**Estado do processo:**

|  |   |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão              |   |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, no contexto da receção de 16 ordens de compra de instrumentos financeiros complexos, (i) não recolheu informação relativa aos conhecimentos e experiência dos clientes em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço em causa, que lhe permitisse avaliar se os clientes compreendiam os riscos envolvidos nas operações; e (ii) não avaliou a adequação dessas operações de compra às características concretas dos clientes.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de avaliação do carácter adequado da operação de compra de instrumentos financeiros complexos, previsto nos artigos 314.º, 314.º-B, n.ºs 1 e 2, e 314.º-C, n.ºs 1 e 2, do CVM, o que constitui, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 397.º, n.º 2, alínea o), do CVM, contraordenação muito grave punível com uma coima entre os € 25.000,00 e os € 5.000.000,00.

3. O Arguido, no contexto da receção de 14 ordens de compra de instrumentos financeiros complexos, comunicou aos seus clientes que não estava obrigado a avaliar o carácter adequado das operações aos perfis de investimento dos clientes, quando estava obrigado a fazê-lo.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade da informação (quanto ao âmbito do dever de avaliação do carácter adequado da operação de compra de instrumentos financeiros complexos), previsto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do CVM, o que constitui, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 389.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do CVM, contraordenação muito grave punível com uma coima entre os € 25.000,00 e os € 5.000.000,00.
5. O Arguido, em 26 notas de execução de operações de compra de instrumentos financeiros complexos, prestou aos seus clientes informação não completa e não clara quanto à identificação do instrumento financeiro adquirido.
6. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade da informação (relativa às notas de execução de operações enviadas aos clientes), previsto nos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, e 323.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, alínea g), do CVM, o que constitui, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 389.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do CVM, contraordenação muito grave punível com uma coima entre os € 25.000,00 e os € 5.000.000,00.
7. O Arguido, em 33 extratos periódicos relativos ao património dos clientes, prestou aos seus clientes informação não completa e não clara relativamente a um instrumento financeiro por estes detidos.
8. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade da informação (relativa aos extratos periódicos enviados aos clientes), previsto nos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, e 323.º-C, n.ºs 1 e 2, alínea a), do CVM, o que constitui, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 389.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do CVM, contraordenação muito grave punível com uma coima entre os € 25.000,00 e os € 5.000.000,00.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**